

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:046/2018.**

Assunto : Averiguação ao preenchimento dos requisitos que são necessários à obtenção do direito de incorporação previsto no §3º do art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 593/1994.

Interessado : Prefeito Municipal.

Servidor : José Sérgio de Medeiros

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O Município de Jardim do Seridó/RN, neste ato representado pelo seu atual Prefeito Municipal, JOSÉ AMAZAN SILVA, após analisar o parecer jurídico de **fls. 87/94**, ofertado pela Procuradoria Jurídica Administrativa do Município, bem como a certidão de **fls. 96** de que o servidor não apresentou defesa administrativa, prola a seguinte decisão.

Trata-se de processo administrativo aberto por determinação deste Chefe do Poder Executivo Municipal, em obediência ao despacho exarado nos autos do processo administrativo nº 058/2017, o qual aprovou integralmente o parecer jurídico ofertado pela Procuradoria Jurídica do Município (o qual unificou o entendimento jurídico e vinculou toda a Administração Municipal), acerca da legalidade, forma de cálculo e aplicação das incorporações de vantagens previstas pelo §3º do art. 51 da Lei Municipal nº 593/1994.

Às **fls. 87/94** houve a emissão de parecer jurídico da Procuradoria Municipal, opinando pela ANULAÇÃO dos atos administrativos ilegais que concederam, ao(à) servidor(a) interessado, a incorporação de **3/5 (três quintos)** de vantagem prevista no §3º do art. 51 da Lei Municipal nº 593/1994, uma vez que não teriam sido atendidos os requisitos legais.

Por outro lado, o mesmo parecer reconheceu o direito do servidor a incorporação de **2/5 (dois quintos)** de parcelas, consubstanciado na quantia total de R\$ 97,74, conforme tabela abaixo.

1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela	4ª parcela	5ª parcela	TOTAL
R\$ 46,32	R\$ 51,42	-	-	-	R\$ 97,74

O(a) servidor(a) interessado, intimado para se manifestar no bojo deste processo (fls. 95), **deixou de apresentar** defesa administrativa.

Pois bem. O dispositivo legal que trata do assunto objeto desta decisão é o art. 51, e seus respectivos §§, da Lei Municipal 593/1994. Vejamos:

**CAPÍTULO III**

**Das Vantagens**

Art. 51. Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – Indenizações;

II – Gratificações;

III – Adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou aos proventos para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais de caráter permanente incorporam-se ao vencimento e aos proventos, nos casos e condições previstas em Lei.

**§ 3º. As vantagens de caráter transitório percebidas, a qualquer título, conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo incorporam-se a este, como vantagens individuais, a partir do**

**sexto ano de percepção, à razão de 1/5 (um quinto), calculado o respectivo valor pela média de cada ano, ou do último, se mais benéfica.**

§ 4º. Ocorrendo, após a incorporação prevista neste artigo, percepção de nova vantagem de valor mais elevado, nas mesmas condições e por período de 12 (doze) meses, pode haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observados o critério da média e o disposto em norma regulamentar.

§ 5º. É vedada, sob pena de sanção administrativa, a concessão de:

- a) Novas incorporações de vantagens transitórias, na forma deste artigo, após atingido o limite ali previsto.
- b) Gratificação adicional ou outra vantagem pecuniária à conta de recursos de fundo, convênio ou outra fonte diversa da dotação orçamentária de pessoal. (destaquei)

Analisando detidamente os dispositivos legais acima mencionados, é possível ser observado que os requisitos para a incorporação da vantagem prevista no §3º do art. 51 da Lei Municipal nº 593, de 22 de junho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Jardim do Seridó/RN) são os seguintes:

- a) A vantagem deve ser uma gratificação, que possui caráter eminentemente transitório;
- b) A gratificação deve ser recebida conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo;
- c) A gratificação deve ser percebida por, no mínimo, 6 (seis) anos para ser incorporada 1/5 (um quinto), até o limite de 5/5 (cinco quintos), com 10 (dez) anos de percepção.

Portanto, para a concessão do direito previsto no §3º do art. 51 da Lei Municipal nº 591/1994, apenas se preenchidos todos os 03 (três) requisitos acima mencionados, é que faz jus o servidor a referida incorporação de vantagem.

Pela análise realizada pela Procuradoria Jurídica do Município (parecer de fls. **89/94**), o servidor tem direito a incorporação de 2/5 (dois quintos) de parcelas, consubstanciado na quantia total de R\$ 97,74.

Por tudo que foi exposto, **DECIDO** pelas ANULAÇÃO de todos os atos administrativos ilegais que concederam ao Sr. José Sérgio de Medeiros, servidor ocupante do cargo efetivo de Guarda Municipal (Matrícula nº 0483), a incorporação de vantagem prevista no §3º do art. 51 da Lei Municipal nº 593/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Jardim do Seridó/RN), atualmente concedida a fração de 3/5 (três quintos). Porém, reconheço o direito do servidor de incorporar a fração de 2/5 (dois quintos), conforme tabela abaixo:

1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela	4ª parcela	5ª parcela	TOTAL
R\$ 46,32	R\$ 51,42	-	-	-	R\$ 97,74

Determino a Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito a confecção de Portaria anulatória de todos os atos administrativos ilegais que concederam ao servidor interessado, a incorporação de vantagem prevista no §3º do art. 51 da Lei Municipal nº 593/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Jardim do Seridó/RN), bem como de Portaria concessiva do direito do servidor, devolvendo-me posteriormente para aferição e assinatura.

Intime-se pessoalmente o servidor, a fim de que tome ciência da presente decisão, dando-lhe cópias destes autos, caso requeira.

Providencie a publicação desta decisão administrativa no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte.

Município de Jardim do Seridó/RN, 19 de abril de 2018.

**JOSÉ AMAZAN SILVA**  
Prefeito Municipal

Comprovação do recebimento da decisão administrativa

Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

**Publicado por:**  
Manoel Lucio de Medeiros Filho  
**Código Identificador:**56B0A602

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/07/2018. Edição 1816  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>